



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária -
Compensação Snuc

Parecer nº 16/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0010160/2023-02

Parecer nº 016/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor Empreendimento	/ VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A. / Unidade de Valorização Sustentável de Passos - UVS Passos
CNPJ/CPF	00.292.081/0001-40
Município	Passos
Processo SLA	1117/2022
Código - Atividade – Classe 4	E-03-07-7 Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP E-03-07-9 Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos. F-05-12-6 Aterro para resíduos não perigosos – Classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil.
SUPRAM / Parecer Supram	SUPRAM SUL DE MINAS / Parecer nº 217/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2022
Licença Ambiental	- CERTIFICADO Nº 1117 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - FASES : LP+LI+LO - Data: 30/09/2022
Condicionante de Compensação Ambiental	06 - Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei nº. 9.985/00 (SNUC) e Decreto estadual nº. 45.175/09 alterado pelo Decreto nº. 45.629/11, de acordo com os procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº. 55, de 23 de abril de 2012.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0010160/2023-02
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (MAR/2023)	R\$ 7.286.301,00

Fator de Atualização TJMG – De MAR/2023 até NOV/2023	1,0178116
VR do empreendimento (NOV/2023)	R\$ 7.416.081,68
Valor do GI apurado	0,4400 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (NOV/2023)	R\$ 32.630,76

Breve Histórico

O Parecer Supram registra a seguinte informação sobre o empreendimento:

“O empreendimento UNIDADE DE VALORIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DE PASSOS - UVS PASSOS da empresa VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A. está pleiteando implantar e operar um sistema de tratamento e disposição final de resíduos não perigosos classes II-A e II-B, de origem domiciliar, comercial e industrial provenientes do município de Passos e outros.

Em 14/03/2022, foi formalizado na Supram SM o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 1117/2022, na modalidade de LAC 1 - Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação concomitantes – LP+LI+LO para a atividade de Aterro Sanitário, Aterro de resíduos não perigosos e Unidade de triagem de recicláveis e compostagem de resíduos orgânicos, instruído com os estudos de EIA/RIMA.

Os tipos de resíduos a serem recebidos são os resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar e comercial, os resíduos não perigosos classes II-A e II-B de origem industrial, os resíduos do serviço de saúde após tratamento do tipo autoclave/descharacterização.

O empreendimento será instalado na Fazenda Ninfas, na zona rural de Passos/MG. A área total do imóvel rural declarada no CAR é de 40,3280 hectares, 1,55 módulos fiscais, áreas de reserva legal de 8,0657 ha, área de preservação permanente - APP de 5,1021 ha e remanescente de vegetação nativa de 10,5810 hectares.

A área útil de instalação em projeção é de 12,0077 ha. A capacidade volumétrica será 2.505.000 m³ com uma estimativa de recebimento de 300 toneladas/dia. A vida útil estimada é de 26,8 anos.”

O Certificado Nº 1117, fases LP+LI+LO, foi concedido em 30/09/2022.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA, Quadro 111, ao apresentar a lista de espécies da mastofauna identificadas na ADA e AID da UVS PASSOS, registra espécies ameaçadas de extinção, por exemplo, o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

O vai e vem de veículos e equipamentos favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras).

Não podemos desconsiderar as ações facilitadoras, já que propiciam a disseminação e colonização de fragmentos por espécies alóctones, o que ocorre ao longo do tempo.

Consta do Parecer Único, página 18, a seguinte informação:

“Para o isolamento visual deverá ser implantada uma cerca viva interna à cerca de arame farpado, formada com 2 fileiras paralelas de mudas de Sansão do Campo plantadas a cada 30 cm.”

A espécie Sansão do Campo (*Mimosa caesalpinifolia*) é considerada espécie alóctone invasora, conforme Base de Dados Nacional de Espécies Exóticas Invasoras do Instituto Hórus de Desenvolvimento e Conservação Ambiental [\[1\]](#).

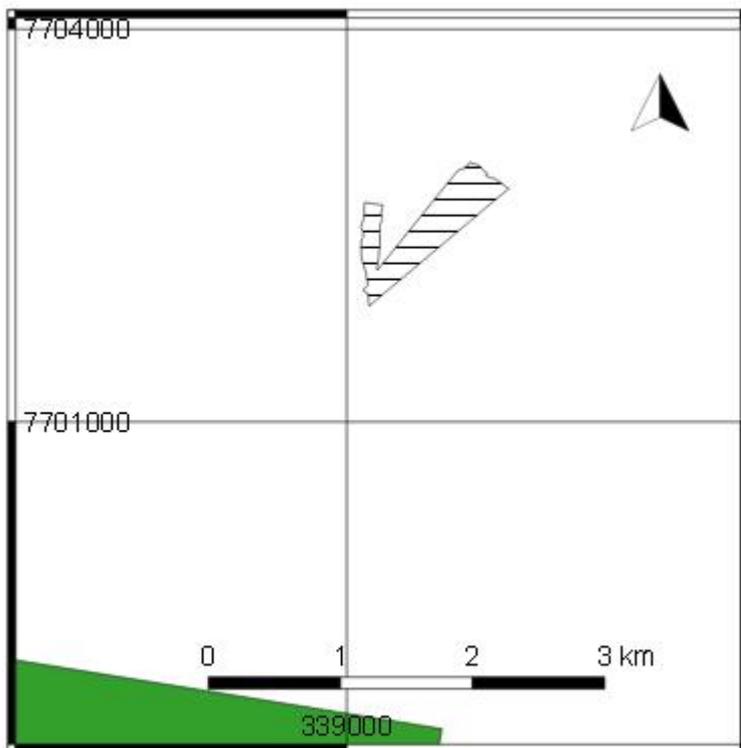
Trata-se de espécie endêmica do bioma Caatinga, na formação de Savana Estépica. Os ambientes mais suscetíveis à invasão são as áreas degradadas e em regeneração (estágios inicial e médio) das seguintes formações: Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Ombrófila Densa. Ocupa bordas de remanescentes florestais com facilidade. Domina formações florestais em regeneração, eliminando por completo a sucessão natural com espécies nativas (Instituto Hórus).

Além disso, a intensificação da presença antrópica contribui para a atração da fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos).

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; considerando o fato do empreendimento atuar como facilitador para a expansão de espécies invasoras; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido

O empreendimento está localizado fora da área de aplicação da Lei Nº 11.428/2006 (Bioma Mata Atlântica), estando localizado no bioma Cerrado. A área de Influência direta do empreendimento, onde espera-se no mínimo a ocorrência de impactos indiretos em virtude do mesmo, inclui fragmentos de floresta estacional semidecidual.



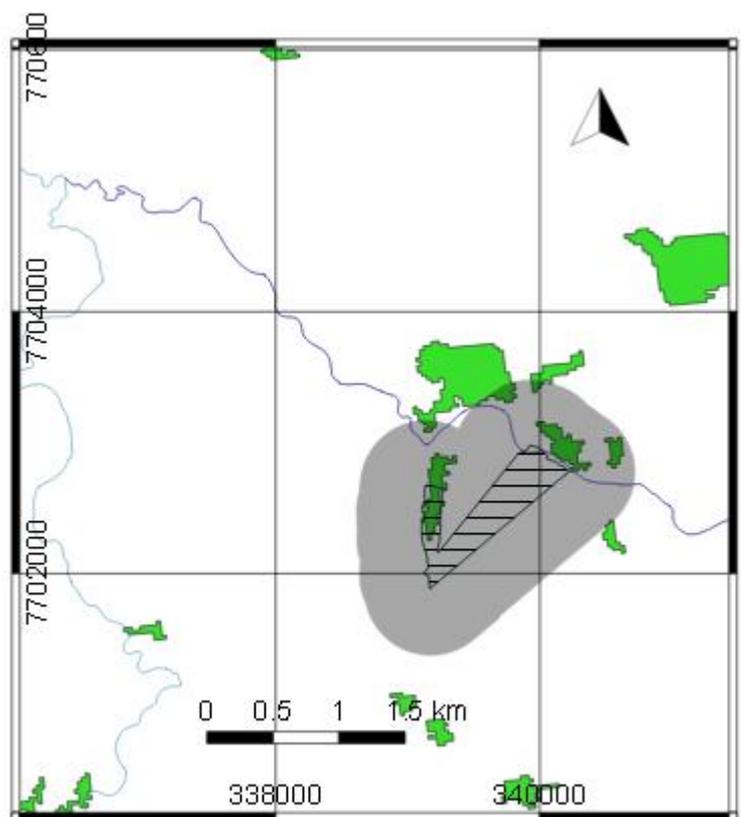
EMPREENDIMENTO E ÁREA DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.428/2006

Legenda

- ☐ ADA
- Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006)

Fontes:

ADA - empreendedor.
Mata Atlântica - IDE/Sisema: IBGE.
DATUM SIRGAS 2000
Sistema de Coordenadas UTM 23 S
Thiago Magno Dias Pereira
GCARF/DIU/CAEF
Belo Horizonte, 12/mai/2023



EMPREENDIMENTO E COBERTURA FLORESTAL

Legenda

- Cobertura Florestal
- Floresta estacional semidecidual montana
- ☐ ADA
- AID
- Ribeirão das Ninfas AID desde a ADA até o Rib. Bocaina
- Ribeirão Bocaina

Fontes:

ADA, AID e Ribeirões - empreendedor.
Cobertura Florestal - IDE/Sisema: IEF.
DATUM SIRGAS 2000
Sistema de Coordenadas UTM 23 S
Thiago Magno Dias Pereira
GCARF/DIUC/IEF
Belo Horizonte, 12/mai/2023

Destaca-se que, em conformidade com a Nota Explicativa do Mapa do Bioma Mata Atlântica, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e adotado pela Lei Federal nº 11.428/2006, estão sujeitas ao regime jurídico dado a Mata Atlântica todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no Bioma, bem como as disjunções vegetais existentes, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.

A Resolução CONAMA Nº 392/2007 apresenta a "definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais" para as formações florestais, incluindo a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual".

Assim, de acordo com a nota explicativa que acompanha o mapa em referência, fora da sua área de aplicação, ainda recebem o mesmo tratamento jurídico dado à Mata Atlântica pela Lei Federal nº 11.428/2006 as seguintes disjunções no Bioma Cerrado que ocorrem em Minas Gerais: Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais. Assim, a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" é considerada especialmente protegida.

Além disso, destaca-se a Nota Jurídica da AGE nº6389 (31/out/2023) relativa à aplicação de medidas protetivas às fitofisionomias de Mata Atlântica localizadas fora dos limites do mapa da Lei 11.428/2006, no qual foi concluído que:

"Como visto, o entendimento exarado na Promoção AGE explicita a aplicação da proteção do Bioma Mata Atlântica nos limites do mapa do IBGE, sem, contudo, limitar ou excluir outras avaliações por parte do órgão ambiental destinadas a conferir a proteção legítima ao referido bioma, notadamente tudo aquilo que decorrer da discricionariedade técnica, a cargo do gestor público. A simples constatação de que nessa Promoção também foi dito que o Estado de Minas Gerais deve permanecer envidando esforços para preservar e restaurar o Bioma Mata Atlântica demonstra a inexistência de posicionamento jurídico redutor de uma proteção que se pretende ampla - inclusive por imposição normativa."

A referida Nota Jurídica da AGE nº 6389 (31/out/2023) ainda conclui no item v que "o órgão ambiental não está impedido de, em casos como o presente, remanescendo divergências técnicas válidas dentro da sua margem de discricionariedade administrativa, buscar a maior proteção à vegetação que possua característica fitofisionômica de Mata Atlântica, mesmo que, a rigor, situada fora dos limites do mapa do IBGE". Esse é o caso do processo em tela, já que a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" apresenta característica fisionômica de Mata Atlântica.

Ainda que não ocorram supressões de fragmentos de vegetação nativa, o EIA registra impactos ao meio biótico que caracterizam-se como interferência na vegetação nativa. Assim na fase de implantação temos:

- "Contaminação da vegetação por efluentes líquidos (óleos, graxas, combustível, etc.) que porventura vazem dos veículos e equipamentos utilizados nas obras de implantação das etapas do projeto;
- Eliminação da cobertura vegetal em locais nos quais venham a ocorrer processos erosivos causados pelo escoamento descontrolado de águas pluviais.
[...].
- O tráfego intenso de veículos e equipamentos pesados no interior da área durante a execução das obras poderá provocar a morte e/ou a afugentação de animais. Da mesma forma, a fauna em questão pode ressentir-se um pouco pela movimentação das máquinas gerando um estresse adicional aos animais;
- Possíveis locais para a nidificação das aves na época reprodutiva (setembro a março) também poderão ser afetados pela execução das obras; [...]."

Na fase de operação, o EIA prevê as seguintes interferências:

- "Retirada indevida da cobertura vegetal do terreno em áreas de empréstimo e em locais não previstos em projeto e a respectiva falta de recomposição da cobertura vegetal de taludes definitivos de corte ou aterro em solo natural;
- Em caso de falhas nos sistemas de impermeabilização e drenagem de efluentes líquidos (lixiviados/chorume) gerados no Aterro Classe II e nos sistema de coleta e transporte de esgotos domésticos, poderá haver a alteração da qualidade do substrato onde a vegetação está estabelecida, o que poderá acarretar, em caso de contaminação excessiva do solo, a eutrofização e a geração de condições anaeróbias que, dependendo das suas concentrações, poderão intoxicar e sufocar as raízes que alcancem o nível de contaminação, respectivamente;
- Contaminação da vegetação por efluentes líquidos (óleos, graxas, combustível, etc.) que porventura vazem dos veículos e equipamentos utilizados na operação do empreendimento;
- Eliminação da cobertura vegetal em locais nos quais venham a ocorrer processos erosivos causados pelo escoamento descontrolado de águas pluviais.
[...].

- O tráfego intenso de veículos e equipamentos pesados na operação do empreendimento poderá provocar a morte e/ou a afugentação de animais. Da mesma forma, a fauna em questão pode ressentir-se um pouco pela movimentação das máquinas gerando um estresse adicional aos animais;
- Possíveis locais para a nidificação das aves na época reprodutiva (setembro a março) também poderão ser afetados; [...].”

A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Cobertura Florestal” demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas, o que justifica os impactos apresentados do EIA.

Outra interferência na vegetação nativa está relacionada a emissão de poeira.

De acordo com Almeida (1999)^[2] o material particulado contribui para a diminuição da qualidade natural da atmosfera, alterando as condições consideradas normais, e impactando a saúde do homem, a vegetação, a fauna e os materiais (máquinas e equipamentos).

Almeida (1999), apresenta ainda, os principais impactos da poluição atmosférica sobre a flora, com destaque para o material particulado, quais sejam:

“Os efeitos da poluição atmosférica sobre a vegetação incluem desde a necrose do tecido das folhas, caules e frutos; a redução e/ou supressão da taxa de crescimento; o aumento da suscetibilidade a doenças, pestes e clima adverso até a interrupção total do processo reprodutivo da planta.”

“Os danos podem ocorrer de forma aguda ou crônica e são ocasionados pela redução da penetração da luz, com consequente redução da capacidade fotossintetizadora, geralmente por deposição de partículas nas folhas; mediante penetração de poluentes através das raízes após deposição de partículas ou dissolução de gases no solo; pela penetração dos poluentes através dos estômatos [...]” (ALMEIDA, 1999).

Moraes et al. (2000)^[3] ressalta a alteração que os poluentes atmosféricos podem causar ao processo de fotossíntese:

“A fotossíntese é bastante sensível a condições ambientais adversas. Numerosos estudos sobre o declínio de florestas têm comprovado a ação deletéria dos poluentes aéreos sobre aquele processo. Em nível de organismo, a fotossíntese é um dos primeiros processos alterados por ação de poluentes, ocorrendo sua redução, via de regra, antes que a planta apresente sintomas visíveis [...]”.

Assim, opina-se pela marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

O Parecer Supram Sul de Minas registra a seguinte informação:

4.1.5. Arqueologia e espeleologia

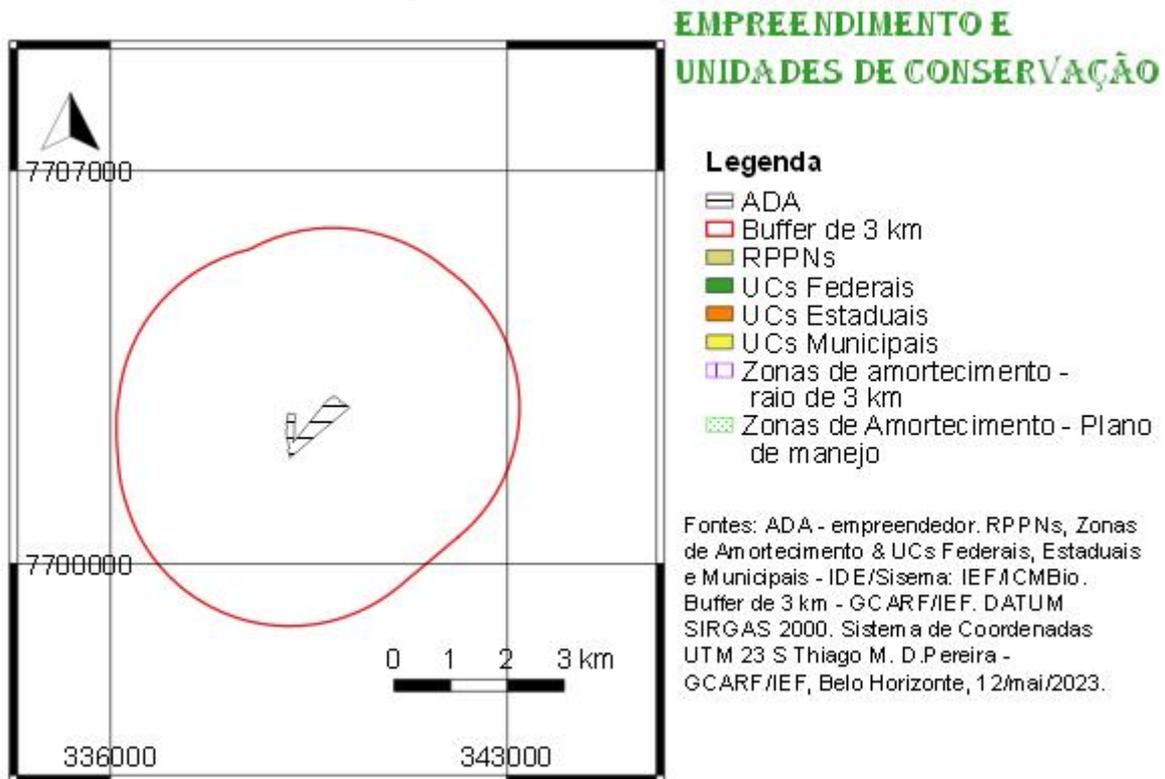
Foram elaborados na área de influência da UVS PASSOS diagnósticos que concluíram não haver sítios arqueológicos, bens culturais, históricos e artísticos e nem cavidades (cavernas, por exemplo) dentro da sua área e no seu entorno. Inclusive, foram obtidas anuências do IPHAN e do IEPHA favoráveis à instalação do empreendimento na área em questão. (IEPHA: declaração n.º DEPE – GIP/DPM – 396/2021).”

Sendo assim, o ente licenciador não fornece subsídios para a marcação do presente item da planilha GI.

Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

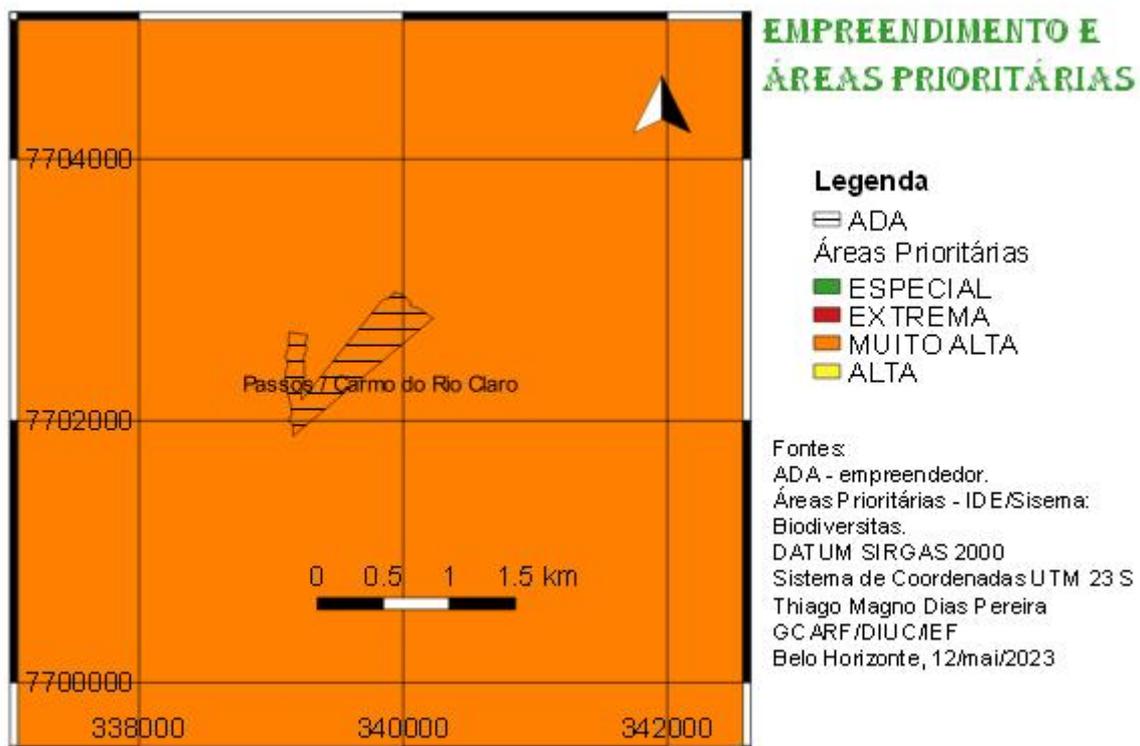
Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está localizado a menos de 3 km de unidades de conservação ou zonas de amortecimento de unidades de conservação, critério de

afetação estabelecido no POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A ADA do empreendimento está localizada em área prioritária de importância biológica categoria MUITO ALTA conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Supram Sul de Minas registra impactos relativos a este item, os quais referem-se a

emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

“Em relação a emissão de particulados (poeira), as possíveis causas identificadas são:

- Tráfego intenso de veículos e equipamentos por estradas dotadas de pavimentação primária trabalhando na execução obras;
- Execução dos serviços de terraplenagem diversos (escavação, carga, descarga, espalhamento, transporte, compactação de solo, etc.) necessários à realização das obras.

A emissão de particulados provenientes da queima de combustíveis fósseis pelos veículos e equipamentos utilizados na execução das obras são prejudiciais à saúde humana quando objeto de exposição prolongada e afetam os indivíduos florestais impedindo a absorção de luz solar e reduzindo a atividade fotossintética” (p. 52-53).

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

O empreendimento implica em impermeabilização do solo, com consequências para o sistema de drenagem: redução da infiltração de água no solo, aumento do fluxo de águas superficiais e impactos no lençol freático.

A compactação sobre as superfícies afetadas, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

O EIA, página 817, registra o seguinte impacto da fase de implantação do empreendimento:

- “A retirada da cobertura vegetal e a impermeabilização de grandes porções superficiais do terreno para instalação do Aterro Classe II (aterro de resíduos não perigosos – Classe II) e das demais unidades operacionais (edificações, estradas, etc.) do empreendimento, certamente afetará o regime de recarga dos aquíferos subterrâneos promovendo o conseqüente rebaixamento do nível das águas do lençol freático na sua AID e até mesmo a alteração local dos fluxos das águas subterrâneas”.

No tocante a fase de operação, o EIA, p. 824, registra os seguintes impactos:

“Já quanto aos mananciais subterrâneos de água, poderão ocorrer os seguintes impactos:

- A retirada da cobertura vegetal e a impermeabilização de grandes porções superficiais do terreno para instalação do Aterro Classe II e das edificações e estradas de acesso internas certamente afetará o regime de recarga dos aquíferos subterrâneos promovendo o conseqüente rebaixamento do nível das águas do lençol freático na sua AID e até mesmo a alteração local dos fluxos das águas subterrâneas. [...].”

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opinamos pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

O Parecer Supram Sul de Minas não inclui, dentre as atividades licenciadas no âmbito do empreendimento, intervenções em cursos d'água via barramentos.

Interferência em paisagens notáveis

Ainda que o EIA registre o impacto visual do empreendimento, são apresentadas as seguintes informações:

“Entretanto, a localização da área de instalação do empreendimento muito distante de qualquer tipo de comunidade populacional urbana consolidada atuará na redução do impacto visual na vizinhança. Portanto, praticamente só os operários terão acesso visual às obras de implantação das etapas do empreendimento.

[...].

Entretanto, tal impacto será novamente mais direcionado aos trabalhadores e operadores do empreendimento (ADA) e, em menor escala, na direção da sua AID, uma vez que a área se localiza longe de comunidades urbanas consolidadas e que a sua conformação geométrica e topográfica já minimiza a visualização das suas unidades operacionais.”

Além disso, não foram identificados parâmetros que caracterizem a paisagem como notável.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O EIA do empreendimento registra os seguintes impactos vinculados ao presente item:

- “Geração e emissão de poluentes atmosféricos (fumaça) provenientes da queima de combustíveis fósseis pelos veículos e equipamentos utilizados na execução das obras que contribuirão negativamente ao meio ambiente, em especial na potencialização da formação do efeito estufa” (p. 819).
- “Geração de gases no interior dos maciços de resíduos aterrados decorrentes da biodegradação natural dos mesmos (CH₄, CO, CO₂, O₂, etc.), promovendo impactos no meio ambiente de uma forma global tais como o efeito-estufa” (p. 827).

Aumento da erodibilidade do solo

O EIA prevê o seguinte impacto na fase de implantação do empreendimento:

- “Formação de processos erosivos em áreas de bota fora e/ou de bota espera de solo e/ou em áreas de empréstimo de solo (obras de corte em terreno natural e/ou de aterro de solo compactado)” (p. 818).

Para a fase de operação do empreendimento, o EIA prevê os seguintes impactos:

- “ Formação de processos erosivos em áreas de bota-fora de solo excedente das obras de corte e aterro em terreno” (p. 825).
- “Instabilidade geotécnica de obras de corte e/ou aterro em solo natural” (p. 826).

Emissão de sons e ruídos residuais

O EIA prevê este impacto tanto para a fase de implantação quanto para a fase de operação do empreendimento.

“A operação do empreendimento dependerá do funcionamento de equipamentos e veículos pesados, tanto nos procedimentos de transporte de resíduos quanto nos seus procedimentos de aterragem diária e de manutenção do local.

Portanto, certamente haverá a elevação do nível de ruídos durante o seu horário de funcionamento e dentro da área do empreendimento, impacto este mais direcionado às proximidades da frente operacional do Aterro Classe II. [...]”

Índice de temporalidade

O Parecer Supram Sul de Minas registra a seguinte informação sobre o empreendimento:

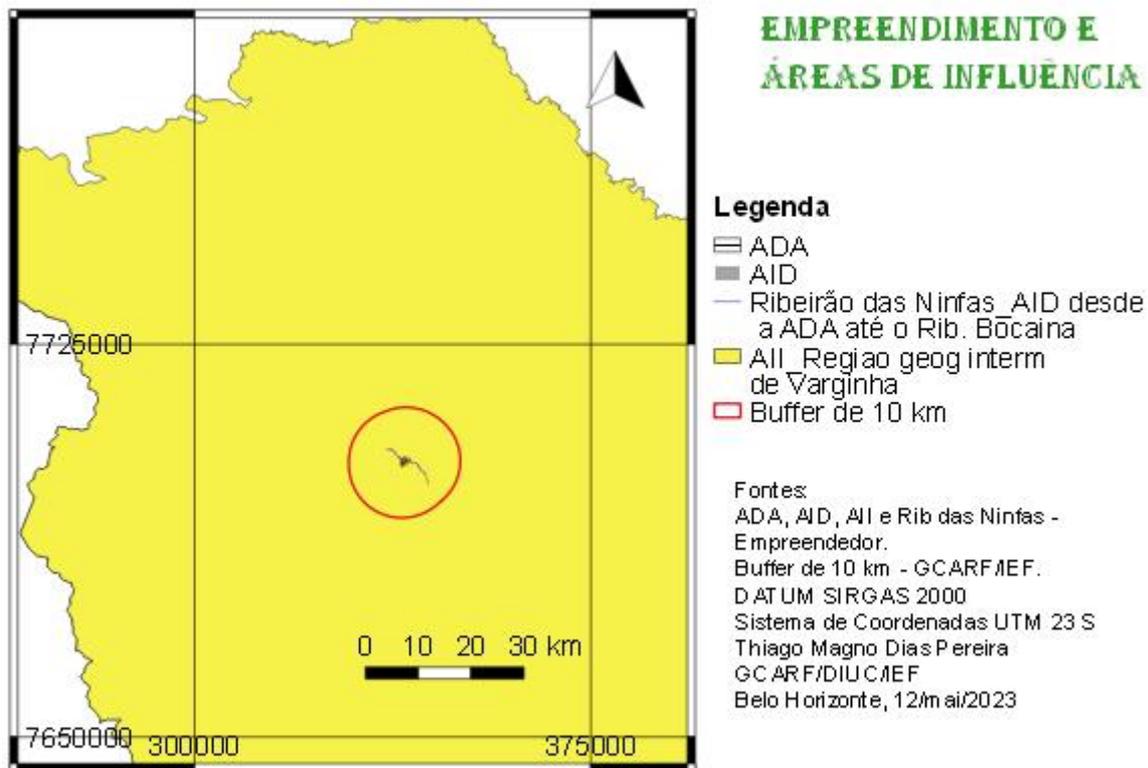
“A área útil de instalação em projeção é de 12,0077 ha. A capacidade volumétrica será 2.505.000 m³ com uma estimativa de recebimento de 300 toneladas/dia. A vida útil estimada é de 26,8 anos.”

Assim, considerando que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento; entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0010160/2023-02. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que os limites da AII estão a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor,

o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Processo SLA		
VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.		1117/2022		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450		
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	0,0400	X
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lântico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,2900
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,4400
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,4400%
Valor de Referencia do Empreendimento		R\$	7.416.081,68	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	32.630,76	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o VR declarado pelo empreendedor e o

Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

VR do empreendimento (MAR/2023)	R\$ 7.286.301,00
Fator de Atualização TJMG – De MAR/2023 até NOV/2023	1,0178116
VR do empreendimento (NOV/2023)	R\$ 7.416.081,68
Valor do GI apurado	0,4400 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (NOV/2023)	R\$ 32.630,76

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme acima apresentado, no mapa Empreendimento e Unidades de Conservação, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (NOV/2023)	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 32.630,76
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
Total – 100 %	R\$ 32.630,76

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo nº 2100.01.0010160/2023-02 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental concomitante nº 1117 (LP+LI+LO), que visa o cumprimento da condicionante nº 06, definida no parecer único nº

217/2022 (63257242), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (63257268). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento

ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2024.

-
- [1] Base de Dados Nacional de Espécies Exóticas Invasoras. Instituto Hórus de Desenvolvimento e Conservação Ambiental, Florianópolis – SC. Disponível em: <https://bd.institutohorus.org.br/especies>. Acesso em 15 mai. 2023.
- [2] ALMEIDA, I. T. de. A poluição atmosférica por material particulado na mineração a céu aberto. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 1999 p. 18.
- [3] MORAES, R. M. de; DELITTI, W. B. C.; MORAES, J. A. P. V. de. Respostas de Indivíduos Jovens de *Tibouchina pulchra* à poluição aérea de Cubatão, SP: fotossíntese líquida, crescimento e química foliar. Revista Brasileira de Botânica, São Paulo, V.23 N° 4 Dez 2000.



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 28/02/2024, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 28/02/2024, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 01/03/2024, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82124487** e o código CRC **D5C28B63**.